



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0184/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2541/2021 
INTERESSADO : GILVAN SOARES BARATA
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA
2021/2024**
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurados com o fito de esquadriñar a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cujubim para a legislatura compreendida entre os anos de 2021 e 2024.

O corpo técnico elaborou relatório preliminar (ID 1191960), no qual concluiu que a norma em análise (Resolução n. 01/2020) não apresentou qualquer irregularidade.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação, na forma regimental.

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com supedâneo no art. 38, da Lei Complementar n. 154/96, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, a partir da legislatura 2009/2012, inaugurou os procedimentos de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores antes de sua efetiva aplicação, diferentemente da técnica adotada anteriormente quando apreciação era realizada na análise da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

A técnica atualmente adotada, visa a corrigir em tempo hábil eventuais desconformidades defronte aos dispositivos definidos na Constituição Federal sobre a temática. Isso porque, irregularidades dessa natureza, só eram passíveis de ser detectadas, com pelo menos um ano de legislatura, causando insegurança jurídica nos próprios vereadores, que muitas vezes tinham seus subsídios drasticamente reduzidos ou mesmo se viam obrigados a devolver eventual quantia recebida "a maior".

Feito esse breve introito, passa-se a análise meritória do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do **Município de Cujubim**, cujos valores encontram-se estabelecidos para a Legislatura de 2021 a 2024, pela **Resolução n. 01/2020** (ID 1130928), de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal.

1 - Da natureza do ato de fixação do subsídio

Como primeiro requisito constitucional a ser atendido no presente caso, tem-se a necessidade de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

subsídios sejam fixados por lei específica, conforme o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, o mandamento constitucional não faz menção a qual instrumento legislativo será realizada a fixação dos subsídios dos edis. Porém, muito embora haja celeuma alusiva ao instrumento normativo que deve ser adotado para a fixação dos subsídios dos vereadores, destaca-se o entendimento sumular da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, verbete sumular n. 11/TCE-RO, que assim dispõe:

Súmula n. 11/TCE-RO: O ato de fixação dos subsídios dos vereadores **poderá ser feito por meio de Resolução** aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei. Destacou-se.

Em sendo assim, quanto à natureza do ato de fixação, conclui-se que Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Cujubim, ao fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 por intermédio da **Resolução n. 01/2020** (ID 1130928), atendeu à inteligência do verbatim sumular n. 11 do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos arts. 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, todos da CF.

2 - Do respeito ao princípio da anterioridade

Conforme ditames constitucionais insculpidos no artigo 29, VI, da CF/88, tem-se que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer ao final de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade.

Assim, considerando que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Cujubim ocorreu antes do início da legislatura 2021/2024, por meio da **Resolução n. 01/2020** (ID 1130928), na data de **05 de novembro de 2020**, conclui-se que foi atendida a anterioridade de que trata a norma constitucional.

3 - Da fixação do subsídio em parcela única

Nos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em **parcela única**[...]”. Sendo defeso, portanto o pagamento de verbas estranhas ao regime de subsídio.

Compulsando os autos, restou comprovado que a Resolução n. 01/2020 (ID 1130928), ao fixar o subsídio dos Vereadores de Cujubim para a legislatura 2021-2024 **atendeu, por meio do seu artigo 2º¹, à norma jurídica constitucional insculpida no art. 39, §4º**, da Carta Magna.

¹ Art. 2º Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente ficam fixados nos seguintes valores: I - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Cujubim permanece inalterado relativamente ao fixado para a legislatura vigente, correspondendo ao valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), observado o disposto no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal de Cujubim. II - O subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Cujubim permanece inalterado -relativamente ao fixado para a legislatura vigente, correspondendo ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 32, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal de Cujubim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4 - Da fixação do subsídio em valores diferenciados

Através do artigo 2º da Resolução n. 01/2020 (ID 1130928) é possível constatar que a Câmara Municipal de Cujubim **fixou subsídio diferenciado** para o Vereador Presidente e membros da mesa diretora.

A esse propósito, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Parecer Prévio n. 017/2010):

"[...] III - Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010 [...]".

Nesse contexto, vislumbra-se que a Resolução n. 01/2020 (ID 1130928) da Mesa Diretora da Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Cujubim observou a regra constitucional insculpida no art. 39, §4º, da CF, bem como a jurisprudência do Insigne TCE/RO.

5 - Da previsibilidade do décimo terceiro salário

Sobre a previsibilidade do pagamento do décimo terceiro salário, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, decidindo no bojo do RE 650898, com repercussão geral, que o "[...] artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". No mesmo sentido posicionou-se o Insigne Tribunal de Contas de Rondônia nota-se pelo julgado abaixo:

"[...] b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade". (TCE/RO. Plenário. Acórdão APL-TCE 00175/17. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 08.05.2017).

Compulsando os autos conclui-se que o município de Cujubim, através da Resolução n. 01/2020 (ID 1130928), nada previu e/ou regulou a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores, não havendo que se falar, portanto, em qualquer eventual desconformidade a ser analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

6 - Do pagamento de sessões extraordinárias

A Resolução n. 01/2020 (ID 1130928) nada dispõe sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária. Portanto, inexistindo pagamento de verba indenizatória, vê-se que a norma está em consonância com o preceito constitucional disposto no art. 57, §7º da CF/88.

7 - Da revisão geral anual do subsídio dos vereadores

Compulsando os autos, vê-se que a Resolução n. 01/2020 (ID 1130928) não trouxe qualquer dispositivo a respeito da revisão geral anual do subsídio dos vereadores.

Sobre a temática, necessário tecer algumas considerações, conforme segue.

De início, registra-se que o artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; "*

A celeuma envolvendo o tema deu-se inicialmente quanto ao possível enquadramento dos vereadores na interpretação do dispositivo constitucional acima referido,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

já que este, em sua redação, faz menção apenas à forma de fixação ou alteração do subsídio dos **servidores públicos**.

Sobre o tema, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, tinha firmado posicionamento quanto à **possibilidade de revisão geral anual ao subsidio dos vereadores**, para fazer frente às perdas inflacionárias, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17 (proferido nos autos do processo de fiscalização de atos e contrato n. 4229/2016 TCE/RO)**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017.

Todavia, quando a celeuma foi submetida à apreciação da Suprema Corte, algumas decisões foram exaradas no sentido de **não reconhecer o direito à Revisão Geral Anual para os vereadores**, por ofensa ao princípio da anterioridade, conforme se depreende dos seguintes julgados: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP², RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP³).

² DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1.[...] a) o art. 37, inc. X, da Constituição da República não é aplicável aos Vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos e; b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V" (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997).

³ Recurso extraordinário. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º das leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do município de sorocaba - sp. Secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores. Fixação de sua remuneração. Declaração, pelo tribunal de origem, de inconstitucionalidade parcial apenas em relação aos vereadores. Revisão de subsídios de secretários municipais, prefeito e vice-prefeito. Obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade. Fixação para a legislatura subsequente. Artigo 29, inciso v, da constituição da república. Precedentes. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do supremo tribunal. Recurso provido. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, em face das reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário que isso causaria nas contas públicas, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, à unanimidade, pela **repercussão geral da questão: RE 1344400/SP, Tema 1192⁴**.

Diante do imbróglgio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia materializou, por meio do **processo n. 2421/2021, proposta de reexame de matéria** objeto de prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016, formulada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (decisão monocrática DM 00186/2021-GCVCS ID 0351670 - proferida no Processo n. 2846/2020).

Em manifestação, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, através do **Parecer n. 0018-2022-GPGMPC** (proc. n. 2421/2021 - ID 1167552), opinou pelo conhecimento (de forma excepcional) da referida proposta de reexame de tese jurídica, bem como pugnou pelo **sobrestamento** feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP - Tema 1192.

Em julgamento, a Colenda Corte de Contas deliberou, por unanimidade, conhecer do pedido de reexame de tese

⁴ Tema julgado em 04.07.22 (Proc. 2421/2021).
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>
(Consulta realizada em 13.07.2022 às 11h45min).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

jurídica e sobrestar os autos até julgamento o trânsito em julgado da matéria tratada no Tema 1192⁵.

Nesse contexto, considerando que o normativo em análise nada dispôs sobre a revisão geral anual, conclui-se que a Resolução n. 01/2020 está em consonância com as soluções jurídicas já emanadas pela Suprema Corte Federal, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP - Tema 1192).

8 - Dos limites constitucionais - do subsídio mensal do prefeito municipal

O disposto no artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração, dentre outros agentes políticos, o dos vereadores.

A Lei Municipal n. 1.234/2020 fixa o subsídio do prefeito municipal de Cujubim no valor de R\$ 12.500,00.

Tendo em conta que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que, é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 7.000,00, vê-se que o referido comando constitucional foi observado, ao passo que o referido valor está **abaixo** do valor do subsídio do Prefeito Municipal.

⁵ Processo pendente de julgamento, conforme consulta realizada no PCE em 26.05.2022 às 14h32min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

9 - Dos limites constitucionais - dos subsídios dos deputados estaduais

O comando constitucional insculpido no art. 29, VI, "b", da CF, preleciona que os vereadores dos municípios com dez mil e um a cinquenta mil habitantes receberão no máximo o valor correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais⁶.

Destarte, a Lei Estadual n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, portanto teriam os vereadores de Cujubim como limite para seus subsídios a importância de R\$ 7.596,67.

Consta nos autos que o subsídio dos vereadores de Cujubim foi fixado no valor de R\$ 7.000,00, por logo em consonância com os limites constitucionais dispostos.

10 - Lei de enfrentamento ao Coronavírus

Por fim, a respeito da Lei de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus e seus efeitos financeiros para a remuneração dos membros do Legislativo Municipal de Cujubim, cabe trazer à baila, *ipsis litteris*, o posicionamento colacionado pela Unidade Instrutiva (ID 1191960), do qual este Parquet Especial harmoniza-se:

" A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei

⁶ **Segundo o IBGE (ID 1136171) o município de Cujubim tem uma população estimada de 26.183.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar nº173 de 27 de maio de 2020. 132. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos: 133. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: 134. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; A fixação do subsídio dos vereadores do município de Cujubim, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Lei Municipal nº 644/2012. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam o seguinte: 136. Art. 1º- Ficam os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, legislatura 2013 a 2016, fixados nos valores abaixo consignados: 137. VEREADORES R\$ 5.000,00; 138. VEREADORES INVESTIDOS NO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA R\$ 7.000,00. 139. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Cujubim e do SIGAP, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1136594 e 1136595) e dos demais vereadores (ID's 1136597 e 1136598) estava de acordo com o previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 644/2012, R\$ 7.000,00 e R\$5.000,00. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1136596) e aos demais Vereadores (ID 1136599) permaneceu inalterado, no valor de, respectivamente, R\$ 7.000,00 e R\$5.000,00. [...]”.

Consoante extrato acima citado, vê-se que a Resolução n. 01/2020 (ID 1130928), do Município de Cujubim não ofendeu o art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1191960), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

I. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores de Cujubim;

II. Considerada aplicável a Resolução n. 01/2020, de 05 de novembro de 2020, a qual fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Cujubim para a legislatura de 2021 a 2024.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR